



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 245/2007  
PROCESSO Nº: 2002/6150/00076  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1725  
RECORRIDA: A.P.DE BRITO E CIA LTDA  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.057.480-3

**EMENTA:** ICMS declarado e não recolhido. Comprovado parcelamento antes da ação fiscal. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 37755 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS no prazo legal conforme levantamento básico do ICMS, relativo ao exercício de 2001;

O autuador junta aos autos levantamento do ICMS ;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 10/09/2002 e apresenta impugnação aos autos em 30/09/2002, aduzindo que o debito relativo ao levantamento de 2001 fora objeto de parcelamento e devidamente quitadas conforme PPD nº 2001 6150 000112 autorizado pelo secretario anterior da pasta; junta copia dos autos;levantamento;PPD e GATE dos pagamentos;

O julgador singular, conhece o feito; as alegações do contribuinte e ao final o julga improcedente;

O contribuinte é intimado da sentença em 18/09/2006;

O REFAZ aduz pela manutenção da sentença;

É intimado o contribuinte a se manifestar acerca da pronuncia do REFAZ em 26/12/2006; e este se manifesta em 15/1/2007 anuindo pela manutenção da sentença;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 37755.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, confirmar a decisão de primeira instância. Julgar improcedente o auto de infração 37755, e absolver o sujeito passivo.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário